

a aplicação de outras ou adoptar critério idêntico ao adoptado nos Ministérios da Guerra e da Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 125.º e 145.º e o § único do artigo 146.º do Estatuto dos Officiais da Armada (decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, alterado pelo decreto n.º 28:550, de 28 de Março de 1938) são substituídos pelos seguintes:

Artigo 125.º O tempo de licença disciplinar e da Junta de Saúde Naval é contado para todos os efeitos, excepto para efeitos de tirocínio; o tempo de licença registada e de licença ilimitada não é contado para efeito algum.

Artigo 145.º Conta-se como tempo de serviço na armada:

a) O tempo durante o qual o oficial permanece no activo, excepto:

1.º O tempo decorrido no cumprimento de pena que importe suspensão do exercício de funções;

2.º O tempo de ausência ilegítima do serviço;

3.º O tempo de inactividade temporária por doença que não seja consequência de acidente ocorrido ou que não tenha sido adquirida no serviço e por motivo do mesmo;

4.º O tempo de licença registada ou ilimitada;

5.º O tempo durante o qual o oficial não tenha direito ao abono de vencimentos.

b) O tempo durante o qual o oficial de reserva prestar serviço após a publicação deste Estatuto.

§ único do artigo 146.º As percentagens de que trata este artigo não são acumuláveis e contar-se-á sempre a mais elevada.

Art. 2.º São aditados: ao artigo 60.º o § único e ao artigo 84.º os §§ 1.º e 2.º a seguir mencionados:

§ único do artigo 60.º Em casos especiais e por despacho do Ministro da Marinha poderão os oficiais especializados em aviação prestar serviço na aviação das colónias antes de expirados os seis anos referidos na alínea b).

§ 1.º do artigo 84.º Os tirocínios referidos nas condições 2.ª e 3.ª, assim como os cursos e provas, só podem ser realizados encontrando-se o oficial em comissão ordinária, excepto nos casos seguintes:

1.º Para os oficiais engenheiros construtores navais, quanto a tirocínios e provas, os quais podem ser realizados durante o desempenho da comissão extraordinária prevista no § 1.º do artigo 39.º;

2.º Para os oficiais especializados em aviação, quanto às horas de vôo referidas no § 1.º do artigo 85.º, as quais podem ser realizadas em comissão extraordinária nos centros de aviação naval das colónias, se forem prestadas as provas previstas na lei e previamente aprovadas pelo major general da armada, ouvida a Direcção da Aeronáutica Naval.

§ 2.º do artigo 84.º Para que o embarque de um oficial dê lugar à contagem de tirocínios é indispensável que esse oficial pertença à guarnição do navio ou da força naval em que o navio estiver in-

tegrado e desempenhe a bordo as funções que competem aos oficiais da lotação do navio ou da força naval.

Art. 3.º Passa a ser de dezóito meses, em vez de três anos, o tempo mínimo fixado no § 1.º do artigo 90.º (decreto n.º 28:550, de 28 de Março de 1938) para que os oficiais engenheiros maquinistas especializados em aviação possam beneficiar da redução dos seus tirocínios de embarque.

Art. 4.º As disposições modificadas ou aditadas por efeito dos artigos anteriores consideram-se em vigor desde a data da vigência do decreto n.º 28:211.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Betten-court.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:029

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 1306.º, n.º 2), alínea a), da tabela de despesa do orçamento em vigor na colónia de Moçambique, destinada a «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», seja reforçada com a quantia de 15.000\$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 1307.º, n.º 3), alínea a), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1938. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 9:030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 217.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento em vigor na colónia da Guiné, destinada a «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», seja reforçada com a quantia de 3.000\$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 218.º, n.º 9), alínea a), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1938. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 9:031

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 387.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento em vigor na colónia de Angola, destinada a «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pa-

gar na metrópole», seja reforçada com a quantia de 20.000\$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 388.º, n.º 12), alínea b), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1938.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 9:032

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 248.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento em vigor na colónia de Cabo Verde, destinada a «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações forá da colónia — A pagar na metrópole», seja reforçada com a quantia de 2.500\$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 249.º, n.º 7), alínea a), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada do «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1938.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Por despacho de 7 de Maio do corrente ano:

Aprovadas as seguintes normas elaboradas pela 3.ª Secção da Junta Nacional, da Educação:

Normas para os relatórios liceais

I — Relatório geral (reitor)

A. O edifício e suas dependências:

Descrição do edifício e suas dependências, ou das alterações que lhes hajam sido feitas depois do último relatório; seu estado geral e demais indicações que permitam apreciar o seu valor pedagógico.

O mobiliário e demais recheio: aquisições, deteriorações e beneficiações depois do último relatório; sua suficiência ou insuficiência.

B. Pessoal do liceu:

Nomes completos e abreviados: do reitor e do vice-reitor; do pessoal da secretaria; do pessoal da saúde escolar; dos professores, por categorias, situações e grupos; do pessoal menor, por categorias.

C. Os ciclos:

1. *Instalação de cada ciclo.* — Indicação da parte do edifício atribuída a cada ciclo.

Beneficiações que receberam as salas de aula e demais dependências e o mobiliário. Material de ensino existente nas salas de aula. Estado das salas e suas dependências; estado do seu mobiliário e do material de ensino.

2. *Os alunos.* — Número de alunos matriculados directamente no liceu, com discriminação por sexos; sua distribuição por ciclos, anos e turmas, com indicação do critério a que a distribuição obedeceu.

3. *Pessoal de cada ciclo.* — Director e sub-directores; professores, por anos, turmas e disciplinas; empregados. Confronto da constituição dos grupos docentes com a do ano anterior, em ordem a verificar-se como foi respeitada a sequência no ensino.

Como foram cumpridas as disposições regulamentares relativas à concentração do ensino e à homogeneidade dos grupos docentes em cada ciclo.

4. *Os horários.* — Esquemas do horário geral e dos horários de cada ciclo e de cada turma: horas do começo e do termo das aulas em cada dia; intervalos; critério seguido na colocação das aulas e das sessões de cada dia.

Conclusões do parecer do médico escolar sobre os horários e resumo de quaisquer reclamações de professores. Respostas do reitor.

5. *Funcionamento das aulas e sessões.* — Número de aulas e sessões (não incluindo as culturais) que deveriam realizar-se, em todos os ciclos, durante o ano lectivo. Número de aulas e sessões que, de facto, se realizaram; causas do diferendo: motivos estranhos ao liceu; faltas dos professores; outros motivos atinentes ao liceu.

Discriminações das faltas dos professores em justificadas e não justificadas e daquelas segundo os motivos: serviço público, doença, nojo, outros motivos atendíveis.

Assiduidade dos alunos: número de alunos que excederam o número de faltas que não determinam perda de ano, discriminando-se entre os que obtiveram e os que não obtiveram relevação.

A pontualidade dos professores; causas de quaisquer deficiências dignas de reparo.

A pontualidade dos alunos; causas de deficiências dignas de reparo.

6. *A disciplina.* — Número de penalidades aplicadas aos alunos: de admoestação, de repreensão, de ordem de saída, de suspensão, de exclusão. Número de notas de comportamento deficiente: de *sofrível*, de *maru*.

Discriminações, quando pareçam convenientes, por ciclos, anos e turmas.

7. *Reuniões de conselhos.* — Conselho geral, conselho pedagógico e disciplinar, conselhos de ciclo, conselhos de ano (datas, número de presenças, indicação sumária dos assuntos tratados em cada reunião).

8. *Cumprimento dos programas.* — Indicação, por ciclos, anos e disciplinas, de quaisquer matérias que não hajam sido leccionadas. Nomes dos professores que não cumpriram integralmente os programas, com indicação das suas razões.

9. *Coordenação do ensino.* — Acção do reitor, dos directores e sub-directores, dos conselhos. Visitas do reitor, dos directores e sub-directores a aulas e sessões. Casos especiais em que a coordenação haja sido prejudicada.

10. *Os exames (alunos internos).* — Constituição dos júris. Como decorreram os exames; indicação de quaisquer casos anormais.

11. *Rendimento do ensino* (disciplinas eliminatórias). — Em quantidade: referência aos mapas da frequência e seus resultados. Em qualidade: apreciação objectiva e subjectiva.